



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12624/11

Objeto: Aposentadoria
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Responsáveis: Maria Ivanusa Pires Alves e outros
Advogados: Dr. Enio Silva Nascimento e outro
Interessada: Maria de Lourdes da Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos do benefício – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01397/14

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por invalidez com proventos integrais da Sra. Maria de Lourdes da Silva, matrícula n.º 562-8, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços, com lotação na Secretaria de Trabalho e Ação Social do Município de Bayeux/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 10 de abril de 2014

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12624/11

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da aposentadoria por invalidez com proventos integrais da Sra. Maria de Lourdes da Silva, matrícula n.º 562-8, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços, com lotação na Secretaria de Trabalho e Ação Social do Município de Bayeux/PB.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fls. 54/55, destacando, ao final, a necessidade de adoção das seguintes providências: a) observar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, da data de promulgação da Emenda Constitucional n.º 70/2012, para promover a revisão das aposentadorias por invalidez concedidas a partir de 01 de janeiro de 2004, aos servidores admitidos até 31 de dezembro de 2003, prazo este que se encerrará em 25 de setembro de 2012; b) fundamentar a concessão da aposentadoria por invalidez com base no art. 6º-A da Emenda Constitucional n.º 41/2003, acrescentado pelo art. 1º da Emenda Constitucional n.º 70/2012; c) calcular os proventos (integrais e proporcionais) tendo por base a integralidade da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, não sendo aplicável o uso da média das remunerações, disposta no art. 40, §§ 3º, 8º e 17, da Constituição Federal; d) aplicar paridade à remuneração dos aposentados e seus respectivos pensionistas, quando da revisão das remunerações dos servidores ativos, conforme parágrafo único do art. 6º-A, acrescido à Emenda Constitucional n.º 41/2003 pela Emenda Constitucional n.º 70/2012; e) observar que os efeitos financeiros resultantes da revisão nas aposentadorias aqui tratadas serão devidos a partir de 29 de março de 2012, data de promulgação da Emenda Constitucional n.º 70/2012, conforme art. 2º da mesma; e f) uma vez revisados, publicados e implantados os atos de aposentadoria e respectivos cálculos, os mesmos deverão ser encaminhados a esta Corte para análise da sua regularidade e competente registro.

Processadas as devidas citações, fls. 56/60, 67/69 e 71/75, o ex-Prefeito do Município de Bayeux/PB, Sr. Josival Júnior de Souza, deixou o prazo transcorrer *in albis*. Já a antiga Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos da mencionada Comuna, Sra. Maria Ivanusa Pires Alves, apresentou defesa, fls. 61/65, onde alegou, resumidamente, a adoção das medidas propostas pelos inspetores deste Sinédrio de Contas.

Ato contínuo, os analistas da DIAPG emitiram relatório, fl. 78, onde entenderam necessária a notificação do atual Prefeito da Comuna de Bayeux/PB para que o mesmo tornasse sem efeito a Portaria n.º 261/2011, fl. 05.

Regularmente citado, fls. 79/81 e 83/84, o atual gestor municipal, Sr. Expedito Pereira de Souza, apresentou contestação, fls. 85/88, informando ter realizado as correções sugeridas pela unidade de instrução.

Seguidamente, os especialistas deste Pretório de Contas consideraram que a documentação apresentada seguiu integralmente o que fora proposto e sugeriram a concessão do competente registro ao ato de aposentadoria *sub examine*, fl. 92.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12624/11

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame efetuado pelos peritos do Tribunal, conclui-se pelo registro do novo ato concessivo, fl. 65, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux – IPAM, Sra. Maria Ivanusa Pires Alves), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Maria de Lourdes da Silva), estando correta a sua fundamentação (art. 6º-A da Emenda Constitucional n.º 41/2003, acrescido pela Emenda Constitucional n.º 70/2012), a comprovação do tempo de contribuição (28 anos e 28 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA considere legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.